2 ESTADO DO MARANHÃO 2 PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 25/05/2023 a 01 /06/ 2023 HABEAS CORPUS Nº 0807024-90.2023.8.10.0000 NÚMERO DE ORIGEM : 0849870-56.2022.8.10.0001 PACIENTES: Maykon Irineu Gomes Wilandia Costa Mendes IMPETRANTE: Elton Tavares Pereira (OAB/MA 11.623) IMPETRADO : Juízo da Vara Colegiada dos Crimes de Organização Criminosa da Comarca de São Luís — MA INCIDÊNCIA PENAL : art. 2° , § 3° , da Lei n° 12.850/2013, e, art. 297 do CP. RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 12.850/2013, E, ART. 297, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VERIFICAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR, MEDIANTE APLICAÇÃO DE CAUTELARES. I — Embora decretada a prisão preventiva, em obediência ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, sua manutenção importa, na espécie, constrangimento ilegal, mormente quando possíveis a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. II - No caso, não restou devidamente comprovada a real necessidade da manutenção da prisão preventiva dos pacientes, bem como não há evidência de qualquer prejuízo à garantia da satisfação da tutela jurisdicional. III — Além do mais, no caso em concreto, as condições subjetivas favoráveis dos pacientes, a saber: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, aliadas ao caráter excepcional da prisão preventiva, sem a demonstração do risco que a liberdade deles geraria ao seu meio circundante ou ao processo, a soltura deles é medida que se impõe. IV - Ordem parcialmente concedida, para confirmar a decisão liminar que revogou a custódia preventiva dos pacientes, com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, n° 0807024-90.2023.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em CONCEDER A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/ relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão de realizada de 25 de maio a 01 de junho de 2023. São Luís, 01 de junho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (HCCrim 0807024-90.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 14/06/2023)